



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101056/2006-46
Recurso nº 876.388 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.766 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMEXI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro no despacho decisório os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTO. CREDITAMENTO.

O direito ao creditamento do IPI no caso de devolução/retorno de produto está condicionado à comprovação da reincorporação dos produtos ao estoque mediante escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Processo nº 11065.101056/2006-46
Acórdão n.º **3801-00.766**

S3-TE01
Fl. 297

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 13/10/2006, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 445.416,74, apurado no 3º trimestre de 2005. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 17136.22412.131006.1.1.01-4184, foi juntada nas fls. 01/113. Vinculada a esse crédito, foi apresentada a declaração de compensação nº. 25281.75687.080108.1.3.01-6790 (fls. 224/227).

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, pelo Despacho Decisório DRF/SCS de 14 de janeiro de 2008, fl. 228, com suporte no Termo de Verificação Fiscal das fls. 200/220, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 249.695,24, e homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 No Termo de Verificação Fiscal, item 5, caso nº 07 (fls. 208/209), diz a autoridade administrativa que o contribuinte promoveu a venda de produtos (CFOP 5.102), em 28/03/2003, 19/05/2003 e 16/07/2003, para a empresa Mega Indústria de Plásticos Ltda. A alíquota do IPI utilizada foi de 5%. Em 30/06/2005 e 30/07/2005, essa empresa emitiu notas de devolução simbólica de parte dos produtos (CFOP 5.553), com destaque do IPI no valor de R\$ 188.500,89. Em 30/06/2005 houve expedição de nota fiscal de venda desses produtos para uma empresa arrendadora de outro Estado (CFOP 6.101), ficando a empresa Mega com as máquinas, na condição de arrendatária. Segundo o entendimento da autoridade administrativa, houve aproveitamento indevido do imposto creditado quando da devolução simbólica, visto que a alíquota de IPI a ser empregada deve ser aquela vigente no momento da devolução. Por isso o crédito de IPI decorrente da operação de devolução simbólica foi glosado.

2.2 Também houve glosa de créditos, no valor total de R\$ 1.080,61, correspondente à entrada de produtos registrados com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 1.551 (R\$ 77,82, fl. 210), 1.556 (R\$ 2,79, fl. 210) e 2.949 (R\$ 1.000,00, fl. 214), que não geram direito a crédito do IPI, nos termos dos artigos 164 e 165 do RIPI/2002.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 230.

Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 234/240, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 241), onde alega o seguinte:

3.1 Preliminarmente, diz que a decisão que glosou parte dos créditos pleiteados se mostra extremamente confusa, relacionando, nos itens 5 e 6, uma série de operações que não guardam nenhuma relação com o período examinado.

3.2 Diz que, apesar de todo o esforço, não obteve êxito em localizar de forma precisa quais as operações que resultaram na conclusão apresentada, onde foi glosado o total de R\$ 195.721,50. Relaciona as operações que localizou, que somam R\$ 189.581,50.

3.3 Prosseguindo, alega que o termo de verificação é omissivo quanto aos dispositivos legais tidos por infringidos.

3.4 No mérito, referindo-se aos fatos descritos no item 05, caso 07, diz que não concorda com a glosa promovida pela autoridade administrativa, visto que a legislação ampara o procedimento por ele adotado.

3.5 Ao final, requer seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado.

4. Pela Resolução nº 219, desta 3ª Turma de Julgamento, fls. 266/267, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Santa Cruz do Sul informações a respeito da correta identificação dos valores glosados.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pelo Relatório da Diligência Fiscal, fls. 276/279, que houve glosa de créditos passíveis de ressarcimento, no valor de R\$ 188.500,89, e de créditos não passíveis de ressarcimento, de R\$ 1.080,61. Repete a fundamentação legal, que já constava no Termo de Verificação Fiscal, que justifica as glosas.

4.2 Desse relatório o contribuinte foi cientificado em 21/08/2009, fl. 279, com abertura de prazo para manifestação. Transcorrido o prazo legal sem que o contribuinte tenha se pronunciado a respeito, o processo foi devolvido a esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 281 a 283v., nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI

- NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando ao contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

- CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. O crédito de IPI somente pode ser admitido se houver operação que se

caracterize como efetiva devolução dos produtos, e ainda atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 285 a 294. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, a interessada requereu o acolhimento de suas razões e que fosse declarado que a glosa efetuada é insubsistente e, conseqüentemente, fosse reconhecido o seu direito de ressarcimento integral do crédito pleiteado no que tange ao 3º trimestre de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a aludida decisão se apresentou extremamente confusa, violando, assim, o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

A argumentação não procede, visto que o Despacho Decisório de fl. 228, que adotou os elementos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 200 a 220, contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão do motivo pelo qual o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente e a compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido.

Embora o Termo de Verificação Fiscal englobasse pedidos de ressarcimento de diversos períodos de apuração, a glosa objeto do recurso voluntário referente ao 3º Trimestre de 2005 está perfeitamente demonstrada no item 05, caso 07, do aludido termo, fls. 208 e 209.

A descrição é clara no sentido de esclarecer que houve aproveitamento indevido do imposto em face de devolução simbólica de produto.

E este motivo foi perfeitamente compreendido pela interessada, pois, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos e valores relativos à mencionada glosa e a homologação parcial da compensação, salientando-se que a sua defesa foi ampla e pormenorizada, não tendo havido qualquer prejuízo.

Outrossim, a recorrente argumentou que a autoridade não apresentou qualquer fundamento legal que subsidiasse a glosa efetuada. Diferentemente do alegado, a autoridade fiscal de forma abrangente nos itens 3, 4 e 7, fls. 201 a 203 e 214 apresentou os fundamentos legais, em especial os art. 34, II, 167 e 195, § 2º, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). É preciso insistir no fato de que o Despacho Decisório expressamente adotou os termos da diligência realizada pela fiscalização.

Além do mais, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação da compensação, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório proferido.

Em relação ao mérito, não tem razão a recorrente. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que a discussão sobre diferenças de alíquotas é desnecessária e inútil, uma vez que a operação objeto de discussão não se caracteriza como devolução ou retorno de produtos, portanto não gera direito de crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

A legislação de regência no art. 167 do RIPI/2002 dispõe que o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tenham ocorrido tais operações.

Ocorre, todavia, que esse direito encontra-se condicionado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 169 desse regulamento, in verbis:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

(...) (grifou-se)

A recorrente admite que a devolução foi apenas simbólica em face do inadimplemento das obrigações originalmente assumidas. A propósito, sobre o caráter simbólico da operação, assim se pronunciou a autoridade fiscal, fl. 202:

Em momentos posteriores, as empresas adquirentes emitiram notas fiscais de devolução. A despeito dos CF0Ps utilizados nessas notas de devolução, tratou-se de devoluções simbólicas em todos os casos, sem retorno de qualquer produto ao

estabelecimento da Comexi. Não há registro nos controles de estoque de Comexi referente à entrada física de máquinas devolvidas. As notas de devolução não têm menção a transportador ou registro de passagem em postos de fiscalização interestaduais. Não resta dúvida quanto ao caráter simbólico das devoluções.(grifou-se)

Desta forma, é inequívoco que o produto não retornou ao estabelecimento industrial da recorrente, portanto não houve a reincorporação do produto ao estoque do estabelecimento, que é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto por devolução de produto.

Em que pese a tese da autoridade fiscal de possibilidade de crédito em caso de devolução simbólica, o fato é que a recorrente não comprovou a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque, logo, no caso vertente, não é cabível a apropriação de créditos.

Tenha-se presente que a simples existência de notas fiscais de devolução simbólica não é suficiente para que se comprove a reintegração do produto devolvidos ao estoque de produtos finais.

Ademais, o novo acordo efetuado entre as empresas não tem o condão de alterar o fato gerador do imposto, ou seja, a saída do produto que industrializar em seu estabelecimento, art. 24, II do RIPI/2002. Deste modo, no caso em tela, o fato gerador somente ocorreu uma única vez, quando da primeira saída do produto. Destarte, ficou prejudicada o exame da tese de alteração de alíquotas, em razão de que a operação não se caracterizou como devolução de produtos.

Outra questão relevante consiste em observar que a Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

Destarte, não há amparo legal para o ressarcimento de créditos decorrentes da devolução de produtos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 11065.101056/2006-46
Acórdão n.º **3801-00.766**

S3-TE01
Fl. 304
